



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 03 DE maio DE 2018

MENSAGEM

Exmo. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar que *altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983*, com fulcro no aprimoramento da legislação municipal e propicia alguns ajustes de redação ao Código, principalmente em virtude da edição da Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

Em primeiro lugar, a atual redação do CTMC, consubstanciado no art. 95-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, institui a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços inseridos no item 9.01 na lista de serviços, entretanto, para fomentar, desenvolver e incentivar a manutenção do turismo e da atividade hoteleira no Município de Contagem, faz-se necessário reduzir a alíquota para 2,5% (dois inteiros e cinco décimos de por cento) em relação aos serviços de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart service* condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, *residence service*, *suite service*, hotelaria marítima; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, mantendo-se a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços de motéis, pensões e congêneres.

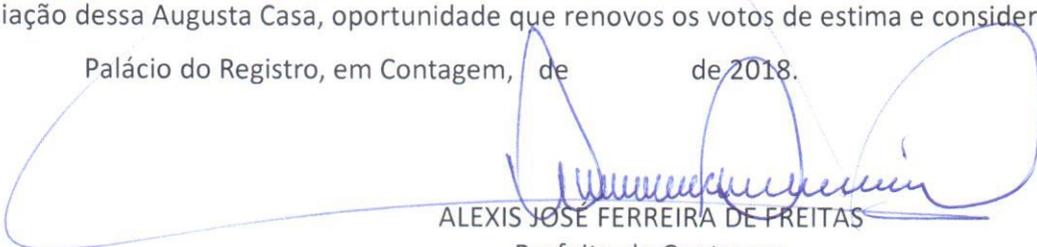
De igual modo, o atual art. 95-A do CTMC instituiu o item 16.03 na lista de serviços, por outro lado, a atual lista de serviços está em desalinhamento com a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, impossibilitando assim a criação de subespécies não previstas na norma geral que disciplina o ISSQN.

Sem segundo, o projeto propõe a redução de alíquota para o serviço de transporte público urbano de passageiros prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público com itinerário fixo, com fulcro na manutenção do preço das tarifas vigentes e dos programas “Meio Passe Estudantil”, “Cartão Sênior” e “Domingo é Meia”, estabelecendo condições para que não ocorra futuros reajustes que possam onerar os cidadãos que utilizam e dependem do serviço público de transporte coletivo, promovendo e garantindo o direito de ir e vir de todo contagense.

Ressaltamos que as proposições apresentadas não configuram infrações ao disposto do art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo-se de seu conjunto, inclusive, melhor distribuição da Justiça Fiscal.

Desse modo, visto o caráter meritório dos objetivos ora pretendidos, e certo de que este Projeto de Lei Complementar receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus pares, submeto-o à apreciação dessa Augusta Casa, oportunidade que renovo os votos de estima e consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, de _____ de 2018.


ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
CONTAGEM - MG